



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.205 - PA (2016/0188846-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
AGRAVADO : CEMAZA INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - PA018843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (CPC/73, ART. 273). PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E DO PERIGO DA DEMORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que a rescisão em questão não obedeceu ao requisito legal de notificação prévia do usuário do plano de saúde.
2. No caso dos autos, a tutela antecipada foi deferida com base na presença de prova inequívoca de verossimilhança, consistente na ausência de comprovação da notificação prévia da recorrida quanto à rescisão contratual, e fundado receio de dano irreparável. Nesse contexto, o exame da irresignação recursal demandaria a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, o que levaria, necessariamente, ao revolvimento de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.205 - PA (2016/0188846-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
AGRAVADO : CEMAZA INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - PA018843

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender aplicável a Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais, a agravante reproduz os argumentos do recurso especial no sentido de legalidade da rescisão contratual ocorrida, por estar amparado nos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e nos arts. 425 e 473 do CC.

Nesse sentido, alega que, no caso em comento, a rescisão encontra amparo na cláusula 12ª do contrato, sendo que a notificação realizada pela recorrente deu-se de maneira lícita, observando todos os ditames contratuais (fl. 399).

Aduz, ao final, que a autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus de demonstrar a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável.

Requer a submissão do recurso para a Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte contrária manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 409/425).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.205 - PA (2016/0188846-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
AGRAVADO : CEMAZA INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - PA018843

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): O inconformismo não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

O Tribunal *a quo* dirimiu a questão controvertida nos seguintes termos:

Na espécie, a rescisão contratual foi baseada exclusivamente no contrato celebrado entre as partes, sem que tenha o agravante observado as exigências timbradas no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, norma que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, cuja redação é a seguinte:

(...)

Logo, percebe-se, ainda, que o fundamento utilizado pelo agravante para se eximir de sua obrigação em seguir a norma em regência não é suficiente para proceder o descredenciamento da agravada.

(...)

No ponto referente à vigência da legislação pertinente aos planos e seguros privados de assistência à saúde, isto é, Lei nº 9.656/1998, entendo que a citada lei sofreu alteração em 24/06/2014, por meio da Lei nº 13.003/2014, no sentido de modificar a redação do disposto no art 17 da norma reguladora aos planos de saúde, estabelecendo medidas necessárias quando da substituição empresas prestadoras de serviço, dentre elas a devida comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

Ocorre que a lei em questão estabeleceu a vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, passando a vigência efetivamente, no dia 24/12/2014.

No caso vertente, não obstante o aspecto da inovação da legislação disciplinadora dos planos de saúde não atingir a empresa agravante, a época por conta da vacatio legis, verifico que a rescisão decorreu de forma imotivada, especialmente porque o contrato teve renovação no dia 14/07/2014 com a agravada e, posteriormente, em 17/12/2014 houve a notificação rescisão contratual, sem justificativa para adoção dessa medida.

Além disso, é importante destacar que o art 17, §1º da Lei nº 9.656/1998, com redação vigente à época da rescisão contratual, já disciplinava a pertinência sobre o descredenciamento mediante a comunicação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidores, bom como à ANS, no prazo de antecedência de 30 (trinta) dias, sendo, a priori, evidenciando que a rescisão em questão não foi procedida em obediência ao requisito legal, assim descrito antes da alteração:

(...)

Presente essa moldura, em que pese às alegações do recorrente, constato que no caso em apreço, há possibilidade de ocorrer verdadeiro periculum in mora inverso caso a decisão agravada seja suspensa ou revogada, haja vista, que lesão maior poderá resultar ao agravado, diante do risco de suspensão da prestação de serviços, os quais repercutem em abalo financeiro da empresa, de vez que esta já atua na área há mais de 7 (sete) anos, mediante recadastramento anual com a ora agravante.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação. (e-STJ, fls. 258/264, grifou-se)

Nesse contexto, observa-se que a desconstituição das premissas acima firmadas, para concluir que a recorrente procedeu à notificação regular do recorrido, impõe a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Frise-se que, em seu agravo interno, a recorrente nem sequer aponta em que local dos autos estaria a prova da regular notificação, limitando-se a afirmar genericamente que procedeu à notificação regular do recorrido.

Como visto, em juízo de cognição sumária, houve o reconhecimento da presença da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, o que determinou o deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência diante da rescisão contratual unilateral imotivada e sem proceder comunicação prévia aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

Com efeito, esta Corte, em regra, tem entendimento de que não cabe recurso especial com o escopo de reexaminar decisão que concede a antecipação de tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, e a necessidade de revolvimento de matéria fática e probatória, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decum extra petita.

2. O exame da irresignação demandaria a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida ao ora recorrente teve como base a ausência de prova inequívoca de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável.

Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.088.528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 03/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. Na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (...)

(AgRg no REsp 1.580.061/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 18/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 765.980/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 15/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 709.713/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 24/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA - DECISÃO MANTIDA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 501.619/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0188846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 954.205 / PA**

Números Origem: 00022658620158140000 20150083563766 20160069410835 22658620158140000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
AGRAVADO : CEMAZA INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - PA018843

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) - PA014782
AGRAVADO : CEMAZA INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - PA018843

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.